

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, ex-prefeito, em razão da não apresentação da prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso TC/PAC 293/09 (Convênio Siafi 657986), firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, no valor de R\$ 420.000,00, em 12/6/2012 (peça 1, p. 131), e foram creditados em 14/6/2012 (peça 2, p. 26). O valor atualizado do débito, em janeiro de 2018, ultrapassa o montante de R\$ 593.000,00

Muito embora a vigência do convênio tenha se estendido além da gestão do Sr. Francisco Lisboa da Silva, verificou-se que os recursos foram integralmente empregados durante seu mandato no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, encerrado em 31/12/2012.

Não obstante a plena utilização dos recursos, inspeção realizada pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/MA, em 27/2/2013, apurou que o montante efetivamente empregado na obra correspondia à ínfima quantia de R\$ 1.225,92. Verificou, ainda, não haver documentação comprobatória de nenhum pagamento à empresa supostamente contratada para a execução da obra.

A prefeita sucessora, Sr^a. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (de 2013 a 2016), apresentou Representação Criminal junto à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA e solicitou a rescisão do Termo de Compromisso, alegando irregularidades na Tomada de Preços 3/2012.

Acolho, assim, o entendimento de que apenas o Sr. Francisco Lisboa da Silva deve responder pela não apresentação das contas em exame.

Regularmente citado, o responsável manteve-se inerte. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

O gestor merece reprimenda severa em razão de ter-se omitido em relação ao dever de prestar contas, por ter aplicado quantia ínfima do objeto do ajuste e por ter desviado os recursos para finalidades desconhecidas.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado o comportamento desse administrador local.

Nesse cenário, acolho as análises da Unidade Técnica e do MPTCU como razões de decidir pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Lisboa da Silva, para condená-lo a ressarcir o dano apurado à União e a imputar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas tais considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator